



ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2013/2014

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR003106/2013
DATA DE REGISTRO NO MTE: 07/08/2013
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR041673/2013
NÚMERO DO PROCESSO: 46212.009425/2013-12
DATA DO PROTOCOLO: 07/08/2013

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

EXPRESSO KAIOWA S/A, CNPJ n. 60.874.047/0001-06, neste ato representado(a) por seu Preposto, Sr(a). WALTER APARECIDO CIRINO;

E

FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM TRANSP RODOV DO EST PR, CNPJ n. 81.455.248/0001-49, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EPITACIO ANTONIO DOS SANTOS;

SINDICATO DOS TRABALH EM TRANSPORTES RODOV DE LONDRINA, CNPJ n. 78.636.222/0001-92, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOAO BATISTA DA SILVA;

SIND TRAB EM TRANSP ROD PAS URB MUNIC METROP INTERES INTERN FRET E TURISMO P GROSSA - SITROPAS - PG , CNPJ n. 84.786.144/0001-05, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RICARDO ALEXANDRE PELOZE;

SINDICATO DOS MOTORISTAS, CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSP C P U MOT COB LINHAS INTERM INTEREST TUR ANEXOS MGA, CNPJ n. 79.147.450/0001-61, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RONALDO JOSE DA SILVA;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de junho de 2013 a 31 de maio de 2014 e a data-base da categoria em 01º de junho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários do 2º Grupo de Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Anexos da CNTTT**, previsto no quadro de atividades e profissões a que se refere o anexo do artigo 577 da CLT, e representando também todos os motoristas em geral, inclusive como categoria profissional diferenciada, todos os condutores de veículos rodoviários, inclusive como categoria profissional diferenciada, condutores de veículos em geral, condutores de veículos profissionais habilitados nas categorias A,B,C,D e E, a teor do art. 143 do CBT, motoristas vendedores e/ou entregadores praticistas, motociclistas, manobristas, operadores de máquinas e/ou empilhadeiras e condutores de equipamento automotor destinado a movimentação de cargas, assim como representando os empregados nas empresas dos setores a seguir especificados: "Empresas de Transportes Rodoviários das categorias econômicas de Transportes Rodoviários de Passageiros (Municipais, Intermunicipais, Interestaduais, Internacionais), Transportes Rodoviários de Cargas (Municipal, Intermunicipal, Interestadual e Internacional)em Geral, Carregadores e Transportadores de Volumes, de Bagagens em Geral, Postos de Serviços, e os empregados nas empresas que tenham, por objetivo principal ou preponderante, a movimentação física de mercadorias e bens em geral, em vias públicas ou rodovias, mediante a utilização de veículos automotores, bem como aquelas voltadas à prestação de serviços de logística, armazenagem ou integração multimodal, Transportes

Coletivos de Passageiros Urbanos, Metropolitanos, inclusive em Automóvel de Aluguel (Táxi), Guardadores de Automóveis, Empregados de Agências e Estações Rodoviárias, Transportes de Passageiros por Fretamento (Turismo e Escolares), condutores de trator de roda, trator de esteira, trator misto, condutores de equipamento automotor destinado a execução de trabalho agrícola, de terraplenagem, de construção ou pavimentação, habilitados nas categorias C,D e E do art. 144 do CBT, ajudantes de motorista, como categoria similar, entendidos aqueles que, com exclusividade e em caráter permanente auxiliam o motorista em cargas, descargas e manobras, com ele permanecendo durante o transporte, empregados condutores de veículos, motoristas, como categoria diferenciada, nas empresas dos setores de: "Indústrias da Alimentação, Indústrias do Vestuário, Indústrias da Construção e do Mobiliário, Indústrias Urbanas (Inclusive Energia Elétrica, Água, Esgoto, Saneamento), Indústrias Extrativas, Indústrias de Fiação e Tecelagem, Indústrias de Artefatos de Couro, Indústrias de Artefatos de Borracha, Indústrias de Joalherias e Lapidação de Pedras Preciosas, Indústrias Químicas e Farmacêuticas, Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça, Indústrias Gráficas, Indústrias de Vidros, Cristais, Espelhos, Cerâmicas de Louça e Porcelana, Indústrias de Instrumentos Musicais e de Brinquedos, Indústrias Cinematográficas, Indústrias de Beneficiamento, Indústrias de Artesanato em Geral e Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e do Material Elétrico". "Comércio Atacadista, Comércio Varejista, Agentes Autônomos do Comércio, Comércio Armazenador, Turismo e Hospitalidade, Empresas de Refeições Coletivas e Estabelecimentos de Serviços de Saúde". "Empresas de Comunicações, Empresas Jornalísticas, Empresas de Rádio e Televisão e Empresas de Publicidade". Estabelecimentos Bancários, Empresas de Seguros Privados e Capitalização, Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e Entidades de Previdência Privada". "Estabelecimentos de Ensino, Empresa de Difusão Cultural e Artísticas, Estabelecimentos de Cultura Física e Estabelecimentos Hípicos", definidos na forma do quadro anexo do Artigo 577 da CLT". E os empregados condutores de veículos e motoristas, como categoria diferenciada, nas empresas dos setores a seguir: "Empregadores na Lavoura, Empregadores na Pecuária e Empregadores na Produção Extrativa Rural", definidos na forma do Artigo 1º das Portarias nºs 71 e 394 do MTPS". Cooperativas em Geral, "grupo constituído pelas Cooperativas de todos os setores econômicos", "Serviços Públicos", "Empresas de Economia mista de serviços públicos e seus concessionários e de outros ramos da economia; empresas públicas de administração direta e indireta cujos empregados sejam regidos pelo sistema da Consolidação das Leis do Trabalho, com abrangência territorial em PR-Curitiba, PR-Londrina, PR-Maringá e PR-Ponta Grossa.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/07/2013 a 31/05/2014

A partir de 01 de julho de 2013, fica garantido piso salarial mínimo, mensal, aos empregados que exercem as seguintes funções:

- **Motorista de ônibus estadual e interestadual.....R\$ 1.620,00**

(um mil e seiscentos e vinte reais), por mês;

- **Salário mínimo profissional** - Fica pactuado entre as partes um salário mínimo profissional nunca inferior a:.....**R\$ 900,00** (novecentos reais), por mês, estabelecendo-se esse valor como piso geral, exceto os detentores de pisos específicos já estabelecidos.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/07/2013 a 31/05/2014

Os demais empregados de outros setores terão seus salários reajustados a partir do mês de julho de 2013, mediante aplicação do percentual de **7,25%** (sete inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o salário vigente no mês de julho de 2012.

CLÁUSULA QUINTA - DIFERENÇA SALÁRIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/07/2013 a 31/05/2014

Especificamente, no mês de julho de 2013, a empresa repassará aos empregados que exerce a função de Motorista, a título de diferença salarial, o percentual equivalente 8% (oito por cento) e, aos demais empregados de outros setores, o percentual equivalente a 7.25%, sobre o salário do mês de junho de 2013.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os empregados admitidos, demitidos, bem como aqueles afastados no mês de junho de 2013, farão jus à diferença salarial prevista no parágrafo segundo desta cláusula, proporcionalmente aos dias trabalhados no mês.

Pagamento de Salário ? Formas e Prazos

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

Nos termos da Portaria do Mtb nº 3.281, de 07/12/84, faculta-se à empresa efetuar pagamentos de salários e outros valores devidos aos empregados por intermédio de depósito em conta bancária, que será efetuado em conta individualizada, a seu favor, ficando livre o saque, quer seja nos caixas durante o período de atendimento das agências, ou nos caixas eletrônicos em qualquer horário através do cartão magnético.

Descontos Salariais

CLÁUSULA SÉTIMA - DESCONTOS

Nos termos do parágrafo 1º do art. 462 da CLT, poderá a empresa descontar de seus empregados em folha de pagamento ou na rescisão de contrato de trabalho, os valores correspondentes aos danos causados contra seu patrimônio ou de terceiros, por sua conduta culposa ou dolosa, devidamente apurada administrativamente, com contra recibo ao empregado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Além dos descontos previstos no caput desta cláusula, faculta-se à empresa, nos termos do Enunciado 342 do TST, efetuar descontos nas folhas de pagamentos ou no termo de rescisão de contrato de trabalho dos empregados, das parcelas relativas a mensalidades destinadas à manutenção da associação dos empregados, empréstimos e débitos de convênios mantidos com a Associação dos empregados ou diretamente com a empresa, tais como exemplificadante e não exaustivamente: supermercados, farmácias, livrarias, açougues, sacolão, postos de combustíveis, loja de calçados, loja de materiais esportivos, seguro de vida em grupo, mensalidade dos planos de saúde Bradesco Saúde ou outro que vier a substituí-lo, convênios médico/hospitalar, inclusive os mantidos pelos Sindicatos, multas por infrações do

Código Brasileiro de Trânsito, contribuição assistencial e mensalidades para custeio dos Sindicatos e outros convênios que venham beneficiar os empregados.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Nos termos da lei 10.820 de 17 de dezembro de 2003, ficam autorizados os descontos nas folhas de pagamentos, pelos financiamentos e operações de arrendamentos mercantis, concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, aos empregados e sem que se haja nestes descontos solicitados, qualquer responsabilidade solidária da empresa ao empregado ou à instituição financeira.

CLÁUSULA OITAVA - MULTA DE TRÂNSITO

A empresa comunicará ao seu empregado a ocorrência de notificação de trânsito, quando pelo mesmo praticada, no exercício de sua atividade laboral, apresentando-lhe a respectiva notificação e dele colhendo ciente, a fim de que o mesmo possa solicitar documentos, sempre por escrito e contra recibo, e interpor o recurso, em lei previsto, podendo a empregadora subsidiá-lo para tal fim.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na ocorrência de notificação de infração de trânsito praticada pelo empregado no exercício de suas funções, a empresa providenciará a apresentação do condutor que deverá firmar o formulário de identificação e fornecer os dados e documentos, na forma estabelecida na legislação.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica autorizado o desconto salarial dos valores decorrente de multa de trânsito, em uma única vez ou parcelado, após o decurso do prazo a interposição de recurso administrativo pelo empregado, e desde que esta circunstância tenha sido prevista no contrato de trabalho conforme § 1º do Art. 462 da CLT.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Em havendo recusa do empregado em assinar o formulário correspondente à identificação do condutor do veículo, este ficará ciente de que o valor da multa a ser cobrada, no seu vencimento e sem apresentação de recurso, será de forma dobrada.

PARÁGRAFO QUARTO: Na hipótese da rescisão do contrato de trabalho, por qualquer motivo, estando pendente recurso administrativo, fica autorizado o desconto do valor da multa, no documento de rescisão contratual, certo que, em havendo a desconstituição da infração, em sede administrativa ou judicial, ao ex-empregado será devolvido o valor descontado, sendo de sua responsabilidade o pedido de restituição do referido valor ao departamento pessoal da empresa.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA NONA - POLÍTICA SALARIAL

Caso venha ocorrer alteração na política salarial, que atualmente é a de livre negociação, os salários contratuais previstos na cláusula anterior, nortear-se-ão, pelas regras que vierem a serem estabelecidas.

CLÁUSULA DÉCIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

A empregadora deverá fornecer comprovante de pagamento salarial, especificando as verbas pagas, os descontos legais e o valor correspondente ao FGTS.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho noturno, assim entendido, aquele compreendido entre as 22:00 horas de um dia e as 05:00 horas do dia seguinte (art. 73, parágrafo 2º CLT), terá remuneração superior ao do trabalho diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre a hora diurna, observadas as disposições constantes dos parágrafos 1º, 2º e 4º, do citado art. 73 da CLT.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DESEJUM

Para os empregados que iniciarem a jornada de trabalho pela manhã, a empresa acordante fornecerá um café ou café com leite e pão com manteiga ou margarina, ou lanche equivalente, a critério da empresa. Tal fornecimento não corresponde a salário para efeitos trabalhistas e/ou previdenciários, podendo inclusive a empresa acordante enquadrar tal item no PAT (Programa de Alimentação ao Trabalhador).

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AJUDA ALIMENTAÇÃO

A empresa fornecerá, mensalmente, a título de AJUDA ALIMENTAÇÃO, a importância correspondente a **R\$ 178,20** (cento e setenta e oito reais e vinte centavos), da forma que melhor lhe convier, utilizando o ticket alimentação, ticket cesta ou outros, sem natureza salarial, eis que inexistente cunho contraprestativo, mas indenizatório à execução do trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para a manutenção da concessão do benefício da alimentação prevista No caput desta cláusula, a empresa continuará cumprindo integralmente as regras contidas no PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), inclusive, o que dispõe a portaria nº 03 de 01 março de 2002, em seu artigo 4º, da SIT/DSST, quanto a participação financeira do trabalhador, no custo direto do benefício concedido.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - VALE REFEIÇÃO

A empresa fornecerá, quando necessário, fora do domicílio de seus empregados: café, almoço e jantar, através de convênios ou fornecidos pela empresa, sem natureza salarial, eis que inexistente vínculo contraprestativo, mas indenizatório à execução do trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para a manutenção da concessão do benefício da alimentação prevista no caput desta cláusula, a empresa continuará cumprindo integralmente as regras contidas no PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), inclusive, o que dispõe a portaria nº 03 de 01 março de 2002, em seu artigo 4º, da SIT/DSST, contudo, limita-se a participação financeira do trabalhador a 5% (cinco por cento) do custo direto do benefício concedido.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CESTA BÁSICA

Durante a vigência do presente acordo coletivo, a empresa concederá mensalmente aos empregados que exerce a função de Motorista, uma cesta básica, que não terá natureza salarial, composta dos seguintes produtos:

- Arroz agulhinha, 10 quilos; - feijão carioca, 04 quilos; - sal refinado, 01 quilo; - farinha de trigo especial, 03 quilos; - açúcar cristal, 05 quilos; - fubá, 01 quilo; - café moído, 500 gramas - farinha de mandioca, 500 gramas; - macarrão sêmola espaguete, 1,5 quilos; - macarrão sêmola parafuso, 01 quilo; extrato de tomate, 02 unidades de 140 gramas cada; - óleo de soja, 05 latas de 900 ml cada; 01 pacote de balas gama 100g; 02 pacotes de biscoitos recheados com 100g; 01 milho verde, 200g; 01 ervilha, 200g; 01 sardinha em lata, 130g.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O empregado desligado por qualquer motivo, no curso do mês, não terá direito à cesta básica prevista no caput desta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os empregados afastados de suas atividades e com o contrato de trabalho suspenso, por motivo de doença ou acidente, farão jus ao recebimento da cesta básica prevista no caput desta cláusula, até o limite de 01 (um ano) de afastamento.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os empregados que estiverem com seus contratos de trabalho suspenso ou interrompido, por motivos não mencionados no parágrafo anterior, não farão jus ao recebimento da cesta básica, prevista no caput desta cláusula.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - VALE TRANSPORTE

A empresa manterá convênio com as empresas, TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA, concessionária dos serviços de transporte coletivo de passageiros urbanos da cidade de Londrina; com a empresa TIL TRANSPORTES LTDA, concessionária dos serviços de transporte coletivo de passageiros metropolitanos entre as cidades de Ibiporã a Londrina, de Londrina a Cambé e de Sertanópolis a Ibiporã, a fim de conceder livre trânsito nos veículos de suas frotas, aos empregados da empresa, em substituição do vale transporte, podendo ocupar os assentos quando disponíveis.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para concessão deste benefício, o empregado deverá apresentar o crachá de identificação (passe livre) nos ônibus das citadas empresas e, em caso de extravio, reserva-se à empresa o direito de descontar do empregado, o valor correspondente aos danos causados.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O empregado que se afastar de suas atividades profissionais, por doenças e acidentes, ficará impedido de utilizar o crachá de identificação funcional após um ano de afastamento. Para os demais casos de afastamento deverá devolver o crachá de identificação de imediato.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Nos locais onde não houver convênio, o vale transporte será concedido de acordo com a necessidade, na forma da lei vigente.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PLANO DE SAÚDE

As partes deliberaram pela manutenção do plano de saúde contratado junto a Amil Assistência Médica Internacional S.A.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A empresa Expresso Kaiowa S.A, continuará sendo subestipulante do contrato já existente desde janeiro de 2012, com a empresa do mesmo grupo econômico, Nossa Senhora da Penha S.A, tendo em vista o maior número de beneficiários do plano, versos o custo individual de manutenção do benefício.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O valor da mensalidade para os titulares, bem como para seus dependentes é de **R\$ 99,79** (noventa e nove reais e setenta e nove centavos), com acomodação em enfermaria, em caso de internamento.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O valor da mensalidade e demais serviços oferecidos pelo plano, serão majorados de acordo com o reajuste técnico, bem como pela sinistralidade da periodicidade anual, obedecendo ao contrato firmado com a empresa estipulante, Nossa Senhora da Penha S.A., do mesmo grupo econômico, conforme parágrafo terceiro, acima.

PARÁGRAFO QUARTO: Os valores das mensalidades dos funcionários titulares serão custeados pela empresa e as dos beneficiários dependentes, pelos funcionários titulares do plano.

PARÁGRAFO QUINTO: As coparticipações nos serviços oferecidos pela plano de Saúde dos titulares bem como de seus dependentes, serão custeadas pelos seus respectivos titulares, nos limites estabelecidos na apólice de seguro saúde.

PARÁGRAFO SEXTO – Os empregados que fizerem uso da faculdade de inscrever novos dependentes repita-se, deverão suportar com exclusividade, as despesas decorrentes das mensalidades, coparticipação e demais serviços contratados, ficando certo e combinado, que os empregados só poderão fazer uso de tal prerrogativa nos primeiros 30 (trinta) dias após a data de admissão ou após a ocorrência do fato autorizador (casamento, nascimento, adoção, etc), nos termos da apólice contratada.

PARÁGRAFO SÉTIMO - O benefício Plano de Saúde não tem natureza salarial e não integrará o salário para qualquer efeito (art. 458, § 2º, Inciso IV, da CLT).

PARÁGRAFO OITAVO - Os empregados que se encontram com os respectivos contratos de trabalho suspensos ou interrompidos, ou vier a ocorrer tal fato na vigência deste acordo, receberão o benefício plano de saúde, desde que o afastamento do trabalho não ultrapasse o limite de 2 (dois) anos, seja por qual motivo for.

PARÁGRAFO NONO – Os empregados que se encontram com os contratos de trabalho suspenso ou interrompido não poderão pleitear a inclusão de dependentes no plano de saúde.

PARÁGRAFO DÉCIMO – Aqueles empregados ativos, que incluírem dependentes no plano e posteriormente, por qualquer motivo, tiverem os seus respectivos contratos de trabalho suspensos ou interrompido, deverão continuar pagando a sua coparticipação e todas as mensalidades e coparticipação de seus dependentes, sob pena de

exclusão do plano de saúde. De qualquer forma, mesmo estando com os pagamentos em dia, após dois (2) anos de suspensão do contrato, tanto os titulares como os dependentes, serão excluídos do plano.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO - Fica mantida a participação das entidades profissionais signatárias do ACT, na fiscalização e manutenção do plano de saúde, nas condições vigentes atualmente.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO - A empresa, com a participação das entidades profissionais signatárias do ACT, farão avaliação periódica dos custos de manutenção do plano de saúde atual ou de possível outro plano de saúde que venha a ser implantado, podendo, caso seja necessário, proceder revisão da contratação quando da ocorrência de reajustes ou aumentos imprevisíveis de difícil apropriação por parte da empresa e dos beneficiários e quaisquer dos demais atos julgados passíveis de aplicação da Teoria da Imprevisão ou do Equilíbrio Contratual. Não haverá nenhuma penalidade quando a rescisão ocorrer por iniciativa da Empresa operadora do Plano/Seguro Saúde.

Auxílio Doença/Invalidez

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXILIO DOENÇA

O empregado em gozo de auxílio doença pelo INSS, do 16º ao 45º dia de afastamento, receberá da empresa acordante uma importância que somada ao valor do benefício previdenciário atinja o valor do seu salário base integral vigente à época do evento, sem considerar a remuneração das horas extras e adicionais legais outras, limitado a uma única vez durante a vigência do presente Acordo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A verba complementar aqui acordada, dado o seu caráter de mera liberalidade patronal e porque paga enquanto suspenso o contrato, não tem natureza salarial para fins previdenciários, trabalhistas e fundiários.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXILIO FUNERAL

A empresa arcará com o ônus decorrente do funeral de seus empregados, da esposa legalmente reconhecida como tal, dos filhos legítimos ou legalmente legitimado, até o limite de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

Contrato de Trabalho ? Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA - RESCISÃO DE CONTRATO

Os salários e as verbas oriundas da rescisão contratual deverão ser pagos conforme o disposto no § 6º do art. 477 da CLT. O não comparecimento do empregado na data apazada para o recebimento das referidas verbas, eximirá a empresa do

pagamento da multa prevista no § 8º do mesmo artigo, ficando, porém, a empresa compromissada a comunicar o fato de imediato ao sindicato de sua base territorial.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - MOTIVO DA DISPENSA

Na hipótese de despedida com justa causa, a empresa deverá comunicar por escrito os motivos da dispensa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

A empresa Acordante poderá constituir diretamente ou através do sindicato representativo da categoria profissional, Comissão de Conciliação Prévia, prevista na Lei 9.958/2000, através de Termo Aditivo ao presente acordo.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio, quando comprovar, documentalmente, a obtenção de novo emprego, oportunidade em que ficará o empregador desonerado do pagamento dos dias não trabalhados, bem como da integração do período do aviso prévio aos demais efeitos do contrato de trabalho.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CARTA DE APRESENTAÇÃO

A empresa concederá, quando solicitado, carta de apresentação a todos os empregados desligados.

Relações de Trabalho ? Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Atribuições da Função/Desvio de Função

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - MONITOR DE TREINAMENTO

Os funcionários que se habilitarem na condição de monitor de treinamento na empresa, quando convocados, poderão exercer suas atividades, ora como multiplicador de informações, ora no exercício de sua função de origem, de acordo com a

necessidade da empresa, sem a caracterização de exercício de dupla função, mesmo na condição de prestação de serviços para outras empresas do mesmo grupo econômico.

PARÁGRAFO ÚNICO: Por iniciativa de quaisquer das partes, o monitor de treinamento poderá retornar a exercer somente a função de origem, sem que haja qualquer vantagem a ser sustentada pela empresa.

Transferência setor/empresa

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - TRANSFERÊNCIA

É condição expressa deste acordo à transferência do empregado de um setor para outro, pelo permissivo do parágrafo 1ª (parte final) do artigo 469 da CLT, desde que comprovada a real necessidade de serviço, nos termos do Enunciado 43/TST.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIA APOSENTADORIA

Os empregados que, comprovadamente, na vigência deste acordo, estiverem a 24 meses da aquisição do direito à aposentadoria, e que contenham no mínimo de 10 (dez) anos de contrato na empresa, não poderão sofrer despedida arbitrária neste período, salvo por motivo disciplinar, técnico econômico ou financeiro.

PARÁGRAFO ÚNICO - A garantia de emprego prevista no caput desta cláusula, somente será efetivada mediante comunicação do empregado, por escrito, com documentos hábeis de comprovação do direito a ser adquirido no prazo de 24 meses, devidamente reconhecida pela empresa e sem efeito retroativo. Tal hipótese, não compreende os casos de demissão por força maior e se extinguirá se não for requerida a aposentadoria imediatamente depois de completado o tempo mínimo necessário a aquisição do direito a ela.

Outras estabilidades

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ESTABILIDADE

Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem causa à empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto (art. 10, inciso II - letra "b", dos ADCT da CF/88).

PARÁGRAFO ÚNICO: A empresa garantirá estabilidade de emprego aos empregados afastados por motivo de acidente de trabalho, acima de 15 (quinze) dias, pelo prazo de um ano, após o recebimento de alta médica junto à perícia do INSS, nos termos do que dispõe o artigo 118, da Lei 8.213/91.

Jornada de Trabalho ? Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ACORDO PARA PRORROGAÇÃO E COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO

Fica autorizada, no período mensal de anotação do ponto, entre o dia 21 de um mês até o dia 20 do mês seguinte, a celebração concomitante de acordo de prorrogação e de compensação de jornada de trabalho, nos termos do Art. 59 e seu parágrafo 2º da CLT, sem a fixação de horários, face às peculiaridades da atividade de transporte coletivo de passageiros.

PARÁGRAFO ÚNICO: Caso a empresa não faça a compensação integral das horas extras, com a devida diminuição em outro dia, no período de fechamento do cartão de ponto, (trinta dias) ou em caso de rescisão de contrato de trabalho, deverá efetuar o pagamento das horas não compensadas, com o devido adicional de 50% (cinquenta por cento).

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - AMPLIAÇÃO DO INTERVALO

Fica expressamente convencionado na forma do art. 71 caput da CLT, a possibilidade de ampliação do intervalo para descanso intrajornada (repouso ou alimentação), em até 5:40 (cinco horas e quarenta minutos), de acordo com a escala de horário de trabalho pré-fixada e de conhecimento antecipado dos empregados, podendo estes usufruir o tempo de intervalo com ampla liberdade e como melhor convier, não se considerando tempo de trabalho efetivo, nem à disposição do empregador, mesmo se gozado nos alojamentos, ou em quaisquer outras dependências da empresa.

PARÁGRAFO ÚNICO: Nos termos do § 5º do artigo 71 da CLT, introduzido pelo art. 4º da lei 12.619/12, o intervalo previsto no caput desta cláusula, poderá ser fracionado quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, ante a natureza da atividade e em virtude das condições próprias da função de motorista, fiscal e afins nos serviços de operação veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTADIA/ USO DO ALOJAMENTO

A empresa colocará à disposição dos empregados, alojamentos em locais previstos, quando estes se encontrarem fora do local de sua base, sem ônus, destinado ao descanso nos intervalos interjornadas de trabalho, não se caracterizando tempo de serviço à disposição da empresa a opção de permanência nesses locais, competindo aos empregados que deles se utilizarem, bem como ao empregador, velarem pela higiene e disciplina em tais instalações, de forma a garantir o necessário repouso, devendo assim, os usuários desses alojamentos obedecerem ao regulamento interno para sua utilização.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Igualmente, não será considerado tempo à disposição da empresa, o período em que os empregados, utilizando ou não o alojamento permanecerem no local no período intrajornada (tempo para repouso ou alimentação), aguardando o retorno à origem na mesma jornada de trabalho ou quando estiverem descansando no interior dos ônibus ou nas demais dependências das garagens, eis que ficam inteiramente desobrigados de qualquer prestação de serviços.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Não se computará, igualmente, na duração do trabalho, o intervalo destinado a descanso e/ou alimentação do motorista fora do veículo, nos pontos de paradas e de apoio, de acordo com o disposto no artigo 71, parágrafo 2º da CLT, bem como no caso de trabalho em equipe, o tempo destinado ao descanso do motorista que estiver no interior do veículo, enquanto o outro dirige.

Descanso Semanal

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - REPOUSO REMUNERADO

Face às características do serviço (utilidade pública - transporte coletivo de passageiros - atividade considerada essencial) prestado pela Empresa acordante, obrigam-se os motoristas e demais empregados, quando foi exigido, a cumprir as escalas de serviço por elas elaboradas, inclusive aos domingos e feriados, observado o repouso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, como também o disposto no parágrafo 2º, do artigo 6º, do Decreto nº 27.048/49.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A Empresa afixará em local visível das garagens a escala de serviço, que indicará o horário da jornada de trabalho a ser cumprido, sendo que, dentro do período máximo 07 (sete) semanas, uma das folgas deverão coincidir com o domingo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Em se verificando a necessidade de trabalho nos dias considerados feriados, sem que seja concedido ao empregado folga compensatória em outro dia da semana, a remuneração pelas horas trabalhadas no mencionado feriado será composta da seguinte forma: o valor correspondente a um dia normal de serviço, acrescido da importância relativa às horas efetivamente trabalhadas nesse dia (feriado), pagas, estas horas, com o adicional de 30% (trinta por cento).

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os trabalhadores quando, por eventuais “empréstimos”, trabalharem fora de seu setor de lotação e obtiverem o direito de folgas semanais, gozará-las-ão no seu setor de lotação, podendo estas ser de forma fracionada ou acumulada, com concordância mútua, contudo, em qualquer situação, o gozo deverá ocorrer dentro de 45 (quarenta e cinco) dias.

PARÁGRAFO QUARTO: Nos termos do Artigo 6º da lei 605, de 05 de janeiro de 1949, não será devida a remuneração quando, sem motivo justificado, o empregado não tiver trabalhado durante toda a semana anterior, não cumprindo integralmente o seu horário de trabalho. São motivos justificadores de ausência aqueles definidos no artigo 6º da Lei 605/49, em seus parágrafos primeiro, letra “a” a “f” e segundo, bem como a licença paternidade de 5 (cinco) dias corridos, nos termos do artigo 7º, inciso XIX da Constituição Federal.

Controle da Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - FECHAMENTO DE PONTO

Fica estabelecido que o período de anotação do trabalho nos cartões de ponto, para os fins de cálculo das horas extras, adicional noturno, feriados trabalhados e quaisquer outras parcelas salariais variáveis, será do dia 21 de um mês até o dia 20 do mês seguinte, face à necessidade de maior tempo para a elaboração da folha de pagamento, em razão da data estipulada para o pagamento dos salários, nos termos do art. 459, parágrafo primeiro da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - JORNADA DE TRABALHO

Faculta-se à empresa acordante, a compensação da jornada de trabalho, mediante o aumento da jornada diária em 00:48 (quarenta e oito minutos), a fim de compensar as 4:00 (quatro horas) do Sábado não trabalhado, independente de acordo individual entre a empresa empregadora e o empregado, podendo ainda a empresa acordante estabelecer jornada diária normal de 07:20 (sete horas e vinte minutos), com uma folga semanal ou ainda a jornada de 08:00 (oito) horas diárias, de segunda a sexta-feira e de 04 (quatro) horas diárias aos sábados, entre outras, sempre observando o limite de 44 (quarenta e quatro) horas, semanais.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em razão da natureza do serviço que opera a empregadora, transporte público de passageiros, essencial à coletividade, fica acordado que a jornada de trabalho do **motorista** será de 7:20 (sete e vinte) horas diárias ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais, sendo consideradas extraordinárias somente as excedentes das 220 (duzentos e vinte) horas mensais, já incluso os Descansos Semanais Remunerados (DSR), podendo a empresa organizar as escalas de trabalho, haja vista a necessidade de atendimento às peculiaridades dos serviços de transporte de passageiros, não caracterizando em nenhuma hipótese, turno de revezamento de jornada de trabalho, nos termos do art. 7º, inciso XIV da CF.

Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - JORNADA DO MENOR

Nos termos do art. 413, inciso I, da CLT, fica autorizada a prorrogação da jornada de trabalho do menor, desde que o excesso de horas de um dia seja compensado pela diminuição em outro, de modo a ser observado o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - VIAGEM EM DUPLA

No caso de ser realizada viagem em duplas, mediante revezamento de motoristas, enquanto um conduz o veículo o outro descansa, o tempo que exceder a jornada normal de trabalho, em que o motorista estiver em repouso no veículo em movimento será considerado tempo de reserva e será remunerado na razão de 30% (trinta por cento) da hora normal.

PARÁGRAFO ÚNICO: Especificamente, nas ocasiões em que for exigida a permanência do motorista junto ao veículo, o tempo excedente à jornada normal de trabalho será considerado de espera e será remunerado com acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre o valor da hora normal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ESTUDANTE

Ao empregado matriculado em curso regular é garantido, no dia de prova, antecipar sua saída em 04 (quatro) horas antes do término de sua jornada, sem prejuízo salarial, até o máximo de 10 (dez) vezes por semestre, desde que comunique a

empregadora à ocorrência, com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, sujeitando-se ainda a apresentação de comprovantes da realização do exame, em igual prazo, para ter assegurado o pagamento do repouso semanal.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Fica garantido ao empregado que solicitar demissão, antes de um ano de serviço, o pagamento das férias proporcionais.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - UNIFORMES

Quando exigido o uso de uniformes, a empresa acordante fornecerá a cada ano, na vigência do Contrato de Trabalho, uniformes gratuitos aos motoristas, composto das seguintes peças: duas (2) calças, três (3) camisas, dois (2) pares de sapatos, um (1) cinto e uma (1) gravata. Fornecerá ainda, sem ônus para o motorista e a cada período de 02 (dois) anos de vigência do contrato de trabalho uma (1) jaqueta, para uso exclusivo em serviço.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em havendo rescisão contratual dentro do período experimental, por iniciativa de quaisquer das partes, o empregado devolverá todos os jogos de uniforme concedidos na admissão, sob pena de ressarcir à empresa o valor equivalente, nas verbas rescisórias.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ocorrendo a rescisão contratual fora do período experimental, deverá o empregado devolver o último jogo recebido (calça, camisa e gravata), sob pena de, igualmente, ressarcir à empresa o valor equivalente, nas verbas rescisórias.

Exames Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - EXAME DEMISSSIONAL

Nos termos do Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional – PCMSO, NR 7 do Mtb, itens 7.4.3.5 e 7.4.3.5.2, fica acordado entre as partes, a prorrogação do prazo de dispensa da realização do exame médico demissional de 90 dias para até 180 dias, após a data da realização do último exame médico periódico ou de retorno às atividades, em caso de afastamento por auxílio doença.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADOS MÉDICO E ODONTOLÓGICOS

A empresa aceitará, para os fins de justificativa de horas e dias de falta dos empregados, os atestados médicos e odontológicos fornecidos pelos profissionais médicos conveniados com os Sindicatos dos Trabalhadores e da Previdência Social, mediante ratificação pelo médico da empresa.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - QUADRO DE AVISOS

O sindicato profissional poderá afixar, em local apropriado na sede da empresa, avisos e comunicações sindicais ou manter quadro próprio de avisos, com consentimento da empresa.

Garantias a Diretores Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DIRIGENTE SINDICAL

A empresa liberará da prestação de serviço, sem prejuízo da remuneração mensal, um diretor efetivo, quando não tenha diretor licenciado pela própria entidade de classe profissional.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ao dirigente sindical não atendido na forma prevista no caput desta cláusula, a empresa concederá licença remunerada de no máximo (30 trinta) dias, consecutivos ou não, ao ano, a fim de tratarem de interesse da entidade sindical profissional, desde que por esta convocado, mediante solicitação do Presidente do Sindicato, com antecedência mínima de 07 (sete) dias úteis, sendo obrigatória à comprovação pela empresa do efetivo uso da licença em favor do sindicato profissional.

Acesso a Informações da Empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CÓPIA DA RAIS

A empresa fornecerá ao sindicato profissional, cópia da RAIS, no mês da entrega ao M.T.P.S.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A empresa descontará na rubrica contribuição assistencial, conforme decisão das respectivas assembleias gerais dos sindicatos profissionais, na folha de agosto/2013, o equivalente a 1 (um) dia da remuneração de cada trabalhador, abrangido por este acordo, associado ou não ao sindicato, conforme assembleia da categoria realizada no mês de novembro de 2012.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As contribuições deverão ser recolhidas ao sindicato beneficiário, conforme respectiva base territorial, até o quinto dia útil posterior ao do legalmente considerado para o pagamento do salário mensal.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Comprometem-se os sindicatos a remeterem à empresa, as guias próprias, para o recolhimento especificado na presente cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Aos admitidos após a data-base caberá a empresa proceder ao referido desconto no segundo mês da vigência do contrato de trabalho, no valor correspondente a 01 (um) dia da remuneração, remetendo-o ao sindicato profissional respectivo conforme base territorial até 05 (cinco) dias após a data do primeiro pagamento salarial.

PARÁGRAFO QUARTO: Em caso de não recolhimento no prazo, caberá a empresa no pagamento de uma multa no valor de 2% (dois por cento) incidente sobre a parcela em atraso, calculando-se sobre o salário vigente na época do pagamento.

PARÁGRAFO QUINTO: Fica estabelecido o direito de oposição dos trabalhadores não associados, na forma da MEMO CIRCULAR SRT/MTE n. 04 de 20/01/2006, a seguir transcrita: Para exercer o direito de oposição o trabalhador deverá apresentar no sindicato, carta escrita de próprio punho no prazo de 10 (dez) dias, antes do primeiro pagamento e após o depósito do instrumento coletivo do trabalho da Superintendência do Ministério do Trabalho e Emprego no estado do Paraná, e divulgação do referido instrumento pelo sindicato profissional. Havendo recusa do sindicato em receber a carta de oposição, esta poderá ser remetida pelo correio com aviso de recebimento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - FUNDO ASSISTENCIAL

Durante a vigência do presente acordo coletivo, a partir do mês de junho de 2013, a empresa contribuirá, mensalmente, com o equivalente a 2% (dois por cento) do salário contratual de todos os empregados, associados ou não ao sindicato, excluídas, portanto, todas e quaisquer outras parcelas componentes da contraprestação, em favor dos sindicatos, de acordo com suas respectivas base territorial e local de prestação de serviços dos empregados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A presente cláusula resulta da vontade coletiva expressada na assembleia geral da categoria profissional realizada no mês de novembro de 2012, além de ser comunicada através de edital e de boletim específico a todos os trabalhadores.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os recursos serão arrecadados mediante cobrança bancária e movimentados através da conta corrente na entidade sindical profissional, sendo a arrecadação e aplicação desses recursos devidamente contabilizados e submetidos à análise e aprovação do conselho fiscal e das assembleias de prestação de contas da entidade e com publicação obrigatória do balanço geral contábil no diário oficial do estado ou em jornal de circulação na base territorial do sindicato profissional.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Todos os recursos arrecadados com base nesta cláusula serão aplicados na formação profissional dos membros da categoria, manutenção da estrutura operacional, em serviços assistenciais da entidade sindical profissional.

PARÁGRAFO QUARTO: Em observância a convenção 98 da OIT, nenhuma interferência ou intervenção da empresa será admitida nas deliberações e serviços da entidade sindical profissional, assim como na aplicação dos referidos recursos financeiros originados desta cláusula.

PARÁGRAFO QUINTO: O sindicato profissional encaminhará com a necessária antecedência a ficha de compensação bancária destinada ao recolhimento referido na cláusula, cabendo a empresa proceder ao recolhimento até o dia 15 (quinze) posterior a data do pagamento dos salários e remeter a relação de empregados associados e não associados do sindicato que originou o valor recolhido, com detalhamento do nome, função e remuneração respectiva de cada empregado, sob pena de multa de 2% (dois por cento).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - MENSALIDADE SINDICAL

A mensalidade sindical será descontada em folha de pagamento e colocada, a disposição do sindicato profissional até 5 (cinco) dias após o pagamento do salário descontado.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - AUMENTO EXPONTÂNEOS

A empresa comunicará por escrito ao sindicato profissional sobre os aumentos coletivos espontâneos que por ventura sejam concedidos aos seus empregados.

Disposições Gerais

Regras para a Negociação

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - NOVAS REUNIÕES DE NEGOCIAÇÕES

Sempre que necessário, as partes realizarão reuniões com vistas a discutirem as condições ora ajustadas, frente à realidade global do País.

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - COMPETÊNCIA DE FORO

Os casos omissos e dúvidas da aplicação do presente acordo serão preliminarmente resolvidos entre as partes signatárias, com seus representantes legais e na impossibilidade de uma solução, necessitando de interferência judicial, elegendem de comum acordo o foro desta comarca de Maringá, com renúncia expressa aos demais por mais privilegiados que sejam.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - PREVALECÊNCIA DO ACT

Fica certo e combinado que as normas do presente acordo coletivo, face às especificidades do avençado, prevalecerão sobre as das convenções coletivas existentes ou que venham a existir no período de vigência deste acordo, ficando ainda ajustado que em nenhuma hipótese haverá cumulação de benefícios previstos neste acordo com os previstos em Convenções Coletivas de Trabalho.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - MULTA

A multa pelo não cumprimento de quaisquer das cláusulas deste instrumento, por infração e por empregado, corresponderá a R\$ 60,00 (sessenta reais), em favor do prejudicado.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - ACORDO

E, por estarem justos e acordados, firmam o presente acordo em 08 (oito) vias de igual teor e forma, devendo ser encaminhadas ao órgão competente para homologação e registro.

Maringá - PR., 08 de julho de 2013.

WALTER APARECIDO CIRINO
Preposto
EXPRESSO KAIOWA S/A

EPITACIO ANTONIO DOS SANTOS
Presidente
FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM TRANSP RODOV DO EST PR

JOAO BATISTA DA SILVA

Presidente
SINDICATO DOS TRABALH EM TRANSPORTES RODOV DE LONDRINA

RICARDO ALEXANDRE PELOZE
Presidente
SIND TRAB EM TRANSP ROD PAS URB MUNIC METROP INTERES INTERN FRET E TURISMO P GROSSA -
SITROPAS -PG

RONALDO JOSE DA SILVA
Presidente
SINDICATO DOS MOTORISTAS, CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E TRABALHADORES EM
EMPRESAS DE TRANSP C P U MOT COB LINHAS INTERM INTEREST TUR ANEXOS MGA